

Assunto: Elaboração de ETP –
Facultada e dispensada – Orientações.

Senhores (as):

Considerando a regulamentação da nova Lei para Compras e Contratações (Lei Federal nº 14.133/2021) pelo Decreto Estadual-PR nº 10.086/2022;

Considerando que o Decreto Estadual-PR nº 10.086/2022, sofreu alterações no que diz respeito à obrigatoriedade de elaboração de Estudo Técnica Preliminar – ETP em alguns casos, conforme texto legal abaixo:

Art. 16. [...]

§ 1º A elaboração do ETP:

I – é facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII, do art. 75 e do § 7º, do art. 90, da Lei nº 14.133, de 2021; e

II – é dispensada na hipótese do inciso III, do art. 75, da Lei nº 14.133, de 2021, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

§ 2º Em qualquer hipótese, será avaliada a conveniência, oportunidade e necessidade de elaboração de ETP, a depender dos riscos envolvidos na contratação ou da sua complexidade, a fim de assegurar a eficiência da contratação, com riscos aceitáveis.

Considerando que o artigo 75, incisos I, II e III, da Lei Federal nº 14.133/2021 dispõem:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$.100.000,00 (cem mil reais) no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

Valor corrigido em 2024: R\$.119.812,02 (cento e dezenove mil oitocentos e doze reais e dois centavos).

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$.50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Valor corrigido em 2024: R\$.59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos).

III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;

b) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

Os setores requisitantes antes de elaborarem os respectivos ETP's com a pretensão de contratar/adquirir produtos ou serviços deverão proceder à avaliação da norma prevista:

§ 2º Em qualquer hipótese, será avaliada a conveniência, oportunidade e necessidade de elaboração de ETP, a depender dos riscos envolvidos na contratação ou da sua complexidade, a fim de assegurar a eficiência da contratação, com riscos aceitáveis.

.../

ÀS
UNIDADES
NESTA

/... Folha 002 – Ofício Circular nº006/2024-PAD

Caso entendam que a contratação/aquisição pretendida apresenta condições de não elaborar o ETP, (exemplo de compras de baixo valor de material de uso comum de baixa complexidade) deverá anexar à sua Solicitação de Compras no GESCOMP o Anexo de **Justificativa de Não Elaboração de ETP**, devidamente preenchido e assinado.

Lembramos que a faculdade e a dispensa de ETP estão limitadas às situações previstas na lei. Para as demais contratações e enquadramentos, como por exemplo, nos casos licitações e de dispensa de licitação para contratação de produtos para pesquisa (inciso IV, c, do art. 75, da Lei 14.133/2021) ainda deverão ser apresentados os respectivos ETP's.

Destacamos ainda que foi apresentada proposta de alteração do Decreto Estadual 10.086/2022, para estender a elaboração facultativa e/ou dispensa de ETP para os casos de **produtos que são materiais destinados a pesquisa**, contudo a PGE ainda não emitiu parecer.

Solicitamos ampla divulgação junto aos servidores lotados em suas respectivas unidades (Departamentos, Centros, Programas, etc;) e informamos que oportunamente estaremos agendando novos encontros presenciais para maiores esclarecimentos.

Sem mais para o momento, contamos com a compreensão de todos, ao tempo em que nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Ademir Massahiro Moribe
Pró-Reitor de Administração.

Robson Gonçalves da Silva
Diretor de Material e Patrimônio